



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10855/001.047/92-76
ACORDÃO NO. 106-07.443

Sessão de : 17 de agosto de 1995
Recurso no: 89.025 - PIS/FAT. EX: DE 1988
Recorrente : GERALDO TUVANI (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRF em SOROCABA - SP
MFMA

PIS/FATURAMENTO - DECORRENCIA - A decisão do processo-matriz estende seus efeitos aos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO TUVANI (FIRMA INDIVIDUAL)

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial recurso, para adequar a exigência ao decidido no processo-matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1995


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRODA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA
SESSÃO DE: 11 SET 1995 FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10855/001.047/92-76
ACORDAO NO. 106-07.443

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausentes os Conselheiros JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, FERNANDO CORREA DE GUAMA e HENRIQUE ISLER.

A handwritten signature, likely of a member of the Council, consisting of a stylized 'f' followed by a large, sweeping curve.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10855/001.047/92-76
ACÓRDÃO NO. 106-07.443

Recurso no. 89.025

Recorrente: GERALDO TUVANI (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

GERALDO TUVANI (FIRMA INDIVIDUAL, já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF/Sorocaba-SP, de que foi cientificada em 27.12.93 (fls. 40), através de recurso protocolado em 25.01.94 (fls. 41).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 17), relativo ao PIS/FATURAMENTO/Exercício 1988, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo no. 10855/001.046/92-11.

3. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª. Câmara, em sessão de 16.08.95, resultando em dar provimento parcial conforme Acórdão no. 106-7.431.

4. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10855/001.047/92-76
ACORDÃO NO. 106-07.443

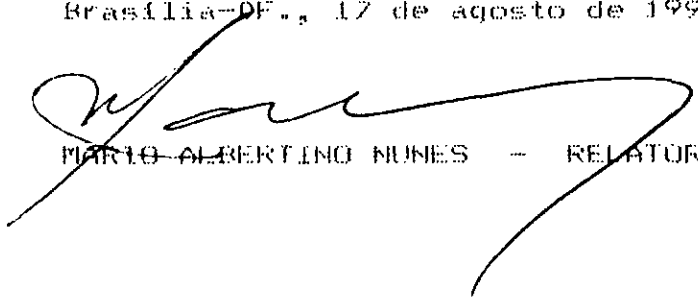
V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator

Por se tratar de reflexo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conhecido do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para adequar a exigência ao decidido no processo-matriz.

Brasília-DF., 17 de agosto de 1995



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR